

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 305-19.2012.6.21.0115

Procedência: PANAMBI- RS(115ª ZONA ELEITORAL - PANAMBI)

Espécie: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA
PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA –
JORNAL/REVISTA/TABLÓIDE – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES
OBRIGATÓRIAS

Recorrentes: COLIGAÇÃO UNIÃO POR PANAMBI (PDT – PRB – PSB)
LUÍS SÉRGIO SCHNEIDER
JORNAL HOJE SB

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

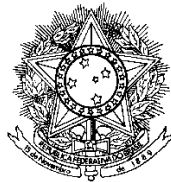
Relatora: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. Preliminar: O recurso da Jornal Hoje SB não merece ser conhecido, pois protocolado fora do prazo previsto no art. 33 da Res. TSE nº 23.376/11. **2. Mérito:** Na propaganda eleitoral veiculada na imprensa escrita e na reprodução do jornal impresso na internet deverá constar, de forma visível, o valor pago pela inserção. Requisito objetivo. Inobservância à regra que sujeita tanto os responsáveis pelos veículos de divulgação, quanto os partidos, coligações e/ou candidatos beneficiados. **3. Multa fixada de forma individual. Parecer pelo não conhecimento do recurso interposto pelo Jornal Hoje SB e pelo improvimento do recurso da Coligação União por Panambi e Luís Sérgio Schneider e, caso não seja esse o entendimento, pelo improvimento de ambos os recursos.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos interpostos por COLIGAÇÃO UNIÃO POR PANAMBI (PDT – PRB – PSB), LUÍS SÉRGIO SCHNEIDER e JORNAL HOJE SB contra a sentença (fls.40/41) que julgou procedente a representação ofertada pelo *Parquet* para reconhecer a irregularidade na propaganda veiculada em jornal,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

mediante a ausência de informação do valor pago pela inserção. Os representados foram condenados ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada um.

Em sede recursal (fls. 45/48), a Coligação União por Panambi alega que a irregularidade se deu exclusivamente por culpa do Jornal. Por fim, pugna pela improcedência da representação e, não sendo esse o entendimento, pela redução da multa aplicada.

Jornal Hoje SB (fls.55/60)) sustenta que a ausência do valor da inserção “decorreu de um equívoco cuja importância do erro deve ser minimizada”. Assevera que o jornal agiu de boa-fé, tanto é que emitiu documento fiscal em nome do candidato e custeado com recursos de campanha. Postulou a reforma da sentença para julgar improcedente a representação e, não sendo esse o entendimento, pela aplicação da multa de forma solidária e não individual.

Com as contrarrazões, os autos vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 70).

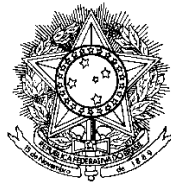
II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constata-se que o recurso interposto pela Jornal Hoje SB não merece ser conhecido, posto que intempestivo.

A Resolução TSE nº 23.376/2011, ao tratar do prazo para interposição de recursos, dispõe, no art. 33, que os recursos eleitorais deverão ser protocolados no prazo de 24 horas da publicação da decisão, *verbis*.

Art. 33. Contra sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 8º).

No caso dos autos, o procurador do representado foi intimado da sentença em 21/09/2012 (fl. 44 v). A irresignação, por sua vez, foi protocolada apenas em 26/09/2012 (fl. 55), ou seja, fora prazo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Assim, estando ausente uma das condições de admissibilidade do recurso, qual seja, a tempestividade, de rigor o seu não conhecimento.

O recurso da Coligação União por Panambi é tempestivo. O procurador da recorrente foi intimado em 21/09/2012 (fl. 43) e protocolou recurso em 22/09/2012 (fl. 45), ou seja, dentro de prazo legal.

Passamos ao exame do mérito.

Com efeito, nos termos do artigo 43 e parágrafos da Lei n.º 9.504/1997, com a redação conferida ao dispositivo pela Lei n.º 12.034/2009, **na propaganda eleitoral veiculada na imprensa escrita e na reprodução do jornal impresso na internet** deverá constar, **de forma visível**, o valor pago pela inserção.

Diz a Lei das Eleições:

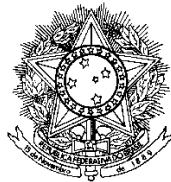
"Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

"§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

"§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior. (grifamos)

Inequivoco dever constar do anúncio, de forma visível, o valor pago por inserção, tanto assim que esse TRE/RS, em relação aos feitos julgados nas eleições de 2010, considerou tal exigência um requisito objetivo – o que importa dizer que não se indaga sobre dolo ou má-fé do candidato beneficiado.

No mesmo sentido, veja-se ainda a seguinte decisão desse Eg. TRE/RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Omissão, em anúncio de jornal, do valor despendido na publicidade. Procedência e imposição de multa.

Responsabilidade dos representados pelo descumprimento do requisito objetivo imposto pelo art. 43, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Mantida a sanção pecuniária arbitrada no mínimo legal, reprimenda suficiente à extensão do ilícito.

Provimento negado.

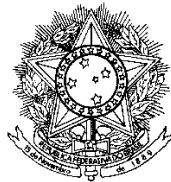
(Recurso Eleitoral nº 619816, Acórdão de 19/11/2010, Relator(a) DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 23/11/2010, Página 2)

Tal foi a orientação placitada por essa Corte Eleitoral no pleito de 2010, como se extrai ainda da seguinte decisão: “A divulgação expressa do valor pago pela inserção jornalística - **requisito objetivo para a publicação do anúncio** - é encargo comum aos responsáveis pelos veículos de comunicação, partidos, coligações ou candidatos beneficiados. Provimento negado.” (RE n.º 628.217, Rel. Des. Francisco José Moesch, j. Em 19.11.2010, DEJERS de 23.11.2010)(grifamos)

Quanto à responsabilidade pela divulgação da propaganda irregular, a legislação eleitoral é clara ao atribuí-la tanto aos responsáveis pelo veículo de divulgação, quanto ao candidato, partidos e coligações beneficiados pela propaganda irregular. Dessa forma, a Coligação representada, bem como o candidato Luís Sérgio Schneider não podem isentar-se da responsabilidade atribuindo ao jornal a culpa pela ausência do valor pago pela inserção, porquanto incumbe-lhes o dever de zelar pela licitude de suas propagandas.

Com relação ao pedido de redução do valor da multa aplicada, não merece reparos a sentença, tendo em vista que o valor foi fixado no patamar mínimo legal.

Por fim, quanto à aplicação individualizada da multa, a questão foi examinada com propriedade pela Exma. Desembargadora Elaine Harzheim Macedo, no RE 364-64, ao afirmar que “a responsabilidade solidária dos partidos e candidatos não pode ser confundida com imputação solidária da multa, porquanto a finalidade da primeira é a de impor aos partidos o dever de fiscalização das ações dos seus candidatos, fazendo-os partícipes conjuntos e equivalentes de todo o processo eleitoral”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Não se pode olvidar que a coligação/agremiação partidária é beneficiária de toda propaganda realizada pelos seus simpatizantes.

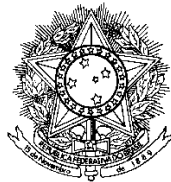
Além disso, a coligação não trouxe qualquer demonstrativo aos autos no sentido de que atua ou possui mecanismos internos tendentes a controlar e coibir a prática de propaganda eleitoral irregular por parte de seus candidatos, o que, em tese, poderia afastar a responsabilização objetiva a ela imposta, no que concerne à realização da propaganda eleitoral, nos termos do artigo 241 do Código Eleitoral.

Salienta-se, a sanção pecuniária visa a coibir o não cumprimento da norma e a divisão da pena entre os responsáveis pelo ilícito pode incentivar novas práticas ilícitas, na medida em que o valor fracionado torna a pena de multa irrisória e a regra da solidariedade acaba por servir para mitigar o dever de respeito à legislação eleitoral. Bem ao contrário, pois a razão de ser da solidariedade partidária, no que diz respeito à propaganda eleitoral, é a **garantia do dever de observância das normas eleitorais**.

Nesse sentido tem convergido as cortes eleitorais:

*ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. Prática de propaganda eleitoral antecipada em programa partidário. Aplicação de multa. Possibilidade. Sanção aplicada individualmente a cada um dos réus. Violação ao princípio da proporcionalidade. Ausência de prequestionamento. Vedação ao reexame de fatos e provas na via especial. Incidência da Súmula no 279 do STF. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Agravo regimental a que se nega provimento. É possível a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, quando comprovada a prática de propaganda eleitoral extemporânea em espaço reservado à divulgação dos partidos. **Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária.** Questões não debatidas no acórdão do Tribunal Regional são incognoscíveis em sede de recurso especial. É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática. A ausência de similitude entre os fatos do acórdão recorrido e do julgado apontado como paradigma não autoriza o conhecimento do dissídio jurisprudencial. (AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7826, Acórdão de 02/06/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 118, Data 24/6/2009, Página 52/53)*

Recurso. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2012. Procedência da representação no juízo originário. Aplicação de penalidade ao pagamento de multa, com base no disposto no artigo 36, § 3º, da Lei das Eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Publicação de informativo com alegada divulgação de prestação de contas das atividades parlamentares.

Insubsistência da tese de promoção pessoal, ante a presença de elementos subliminares apontando para a finalidade eleitoral da divulgação. Inequívoco o objetivo da mensagem, ainda que de forma dissimulada, em enaltecer as qualidades do recorrente como detentor de mandato e potencial candidato à reeleição. Publicação fora do prazo permitido na legislação de regência. Caracterizada a infração que a norma procura coibir, tornando desequilibrada a contenda em relação aos demais concorrentes e violando a regularidade da campanha eleitoral.

A responsabilidade solidária do partido por atos de propaganda exsurge do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral e do indevido benefício auferido pela agremiação com a exposição da imagem de seu futuro candidato.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 5374, Acórdão de 26/07/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 136, Data 30/07/2012, Página 3) (grifou-se).

Recurso. Representação. Propaganda. Pintura em propriedade particular. Dimensão superior a 4m2. Solidariedade do partido. Multa aplicada individualmente. Provimento negado.

Preliminar de perda do objeto.

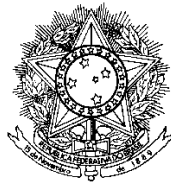
Não tendo a Lei nº 9.504/97 fixado prazo para o julgamento das representações fundadas no art. 37, não há que se falar em perda de objeto, razão pela qual se impõe o não acolhimento da preliminar.

Mérito.

*Tendo em vista que propaganda em propriedade particular não deve exceder 4m2, nega-se provimento ao recurso para manter decisão do juízo de piso, na forma do art. 17 da Resolução do TSE nº 22.718/08. **Há responsabilidade solidária entre o partido e o candidato em relação à propaganda irregular, contudo, inexistente óbice à aplicação de multa individual.***

(RECURSO ELEITORAL nº 1061, Acórdão nº 499 de 18/05/2010, Relator(a) ESERVAL ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010)(grifou-se).

Em suma, 1) seja porque a responsabilidade do partido, no caso em tela, decorre não apenas do seu dever objetivo de fiscalização, mas também da sua participação no ato de propaganda eleitoral, haja vista que não demonstrou qualquer mecanismo interno de controle da propaganda eleitoral realizada por seus candidatos e adeptos; 2) seja porque a agremiação partidária/coligação se beneficiou da propaganda praticada de forma irregular; 3) seja porque a solidariedade deve ser interpretada como garantia da legislação eleitoral; a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

sanção imposta deve ser individualizada, imputando-se multa de acordo com os patamares legais a cada um dos representados.

Este é, também, o entendimento da doutrina, conforme Luiz Márcio Pereira e Rodrigo Molinaro¹:

Se forem vários os agentes que realizaram a divulgação, todos serão solidariamente responsáveis. Anote-se que a solidariedade, neste contexto, não apresenta a mesma acepção dada pelo Direito Civil, que faz pesar sobre os codevedores a obrigação em sua inteireza (CC, art. 275). Aqui, a solidariedade se traduz na responsabilização de todos os agentes, inclusive do partido político, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Mas a multa será individualizada: a sanção é aplicada de forma autônoma e integral para cada um. (grifou-se).

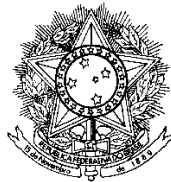
Por tais razões, tanto o Jornal Hoje SB como a Coligação União por Panambi e o candidato Luís Sérgio Schneider são responsáveis pela divulgação da propaganda irregular, sendo de rigor, portanto, suas condenações ao pagamento de multa de forma individual.

Assim sendo, merecem ser improvidos os recursos, mantida a sentença em sua totalidade.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo não conhecimento do recurso interposto pelo Jornal Hoje SB e pelo improvimento do recurso da Coligação União por Panambi e

¹PEREIRA, Luiz Márcio. MOLINARO, Rodrigo. *Propaganda Política: Questões práticas relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 94



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Luís Sérgio Schneider e, caso não seja esse o entendimento, pelo improvimento de ambos os recursos.

Porto Alegre, 04 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\7eqmqgr3ovcvs58l1for_30519_2012_147_121004115404.o
dt